

37 — Serviços Industriais					
379	Matéria prima e de custeio para		120.000,00	4.181.000,00	
4 — Despesas Diversas					
40 — Gastos gerais					
390	Despesas miúdas e de pronto pagamento	150.000,00			
391	Refeições, café e lanche	300.000,00			
404	Jornais, rádio-difusão, publicações e encadernações	600.000,00			
408	Despesas de importação e exportação	350.000,00			
407	Custeio de serviços técnicos	600.000,00	1.900.000,00		
41 — Utilidades contratuais					
410	Água, gás, telefone e energia elétrica	650.000,00			
411	Aluguéis de imóveis	5.400,00			
414	Prêmios de seguros pessoais	40.000,00			
415	Prêmios de seguros de bens	30.000,00	725.400,00		
42 — Serviços de conservação					
420	Instalações e equipamentos		30.000,00		
43 — Comunicações e transportes					
430	Correspondência taxada	15.000,00			
431	Transportes	600.000,00	615.000,00		
44 — Estímulos					
443	Custeio de viagens e excursões técnicas ou científicas	200.000,00			
444	Custeio de cursos especializados	30.000,00	230.000,00		
45 — Serviços especiais					
450	Serviços especiais	60.000,00			
453	Estudos, pesquisas, ensaios e análises	100.000,00			
458	Inspeções contábeis	30.000,00	190.000,00		
48 — Assistência social, previdência e cultura					
482	Quotas a instituições de previdência e de assistência social	500.000,00			
483	Socorros clínicos, farmacêuticos e funerários	70.000,00			
489	Subvenções, contribuições e auxílios	80.000,00	650.000,00		
49 — Encargos diversos					
491	Encargos transitórios	200.000,00			
491	Indenizações	50.000,00			
493	Reposições e restituições	10.000,00	260.000,00	4.600.400,00	
Soma					4.260.000,00
Soma do Título I			30.000,00	28.504.400,00	4.260.000,00
TÍTULO II					
Despesa para construção de edifícios na Cidade Universitária para alojar as Divisões de Química, Aeronáutica e Metrologia, dentro do esquema quadrienal de planificação do Governo do Estado de São Paulo					
VERBA N. 3					
Material e Serviços					
2 — Material Permanente					
28 — Imóveis					
280	Próprios do I. P. T.				6.000.000,00
Soma					5.000.000,00
Soma do Título II					5.000.000,00
TÍTULO III					
Despesas por obras novas e aparelhamentos de laboratórios e conforme saldos das subvenções consignadas pelo Governo Federal no Orçamento da União para 1950 e 1951 e de acordo com a letra "c" do artigo 9.º do Decreto-Lei n. 13.979 de 16-5-44					
VERBA N. 4					
Material e Serviços					
2 — Material Permanente					
20 — Instalações e equipamentos					
201	Instalações e equipamentos de laboratórios, do observatório e similares (Na Cidade Universitária — Saldo da subvenção federal federal de 1951)				2.000.000,00
28 — Imóveis					
280	Próprios do I. P. T. (Na Cidade Universitária)				
	1 — Saldo da subvenção federal de 1950		1.638.598,20		
	2 — Saldo da subvenção federal de 1951		3.000.000,00		
Soma					4.638.598,20
Soma do Título III					6.638.598,20
Soma do Título IV					6.638.598,20
Total da Despesa do Instituto de Pesquisas Tecnológicas			30.000,00	28.504.400,00	15.898.598,20
					44.432.998,20

DECRETO N. 21.115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá regulamento aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 12, 13, 35, 36, 37 e 57 da Lei n. 1297, de 16-11-51; modifica o regulamento para o recolhimento, em parcelas, do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

TÍTULO I

Das disposições relativas ao imposto sobre vendas e consignações.

CAPÍTULO I

Das vendas contratadas fora do Estado — Das obriga-

ções daquele que realizar a entrega ou remessa da mercadoria.

Art. 1.º — Nas vendas contratadas fora do Estado, o imposto será pago, por verba, por quem realizar a entrega ou remessa da mercadoria.

§ 1.º — O imposto será arrecadado sobre o total das entregas de cada quinzena e pago nos seguintes prazos:

a) — até o último dia do mês, se relativo a entregas feitas na 1.ª quinzena;

b) — até o dia 15 do mês seguinte, se relativo a entregas feitas na 2.ª quinzena.

§ 2.º — Os comprovantes do pagamento do imposto ficarão arquivados em ordem cronológica em poder de quem houver feito a entrega ou remessa da mercadoria, por três anos, ao menos, para exibição ao Fisco.

Artigo 2.º — No ato da entrega ou remessa da mercadoria, aquele que a fizer emitirá ao comprador o documento referido no artigo 6.º do decreto n. 18.504, de 18 de fevereiro de 1949, e observará as demais disposições do capítulo II desse decreto.

Parágrafo único — O documento a que aludido este artigo será substituído pela nota fiscal de que trata o art. 1.º do decreto n. 18.504, de 18 de fevereiro de 1949, se a entrega ou remessa da mercadoria for feita pelo próprio vendedor e este for comerciante estabelecido no território do Estado.

CAPÍTULO II

Das consignações contratadas fora do Estado — Das obrigações daquele que realizar a entrega ou remessa da mercadoria.

Artigo 3.º — Nas consignações contratadas fora do Estado, o imposto será pago, por verba, por quem realizar a entrega ou remessa da mercadoria.

§ 1.º — O imposto será arrecadado sobre o total das entregas de cada quinzena e pago nos seguintes prazos:

a) — até o último dia do mês, se relativo a entregas feitas na 1.ª quinzena;

b) — até o dia 15 do mês seguinte, se relativo a entregas feitas na 2.ª quinzena.